



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029626-36.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ISABELLA OLIVEIRA BARBOSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50025

Apelação nº 1029626-36.2021.8.26.0576

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Apelante: ISABELLA OLIVEIRA BARBOSA

Apelado: GOL LINHAS AÉRES S/A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. A indenização por danos morais, arbitrada em dois salários mínimos, não é irrisória. A condenação a título de danos morais encontra-se em patamar adequado, em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A perda de tempo útil e o desvio produtivo do consumidor somente serão causas exclusivas de indenização por danos morais se houver efetiva comprovação de injustificada resistência do fornecedor, qualificada pela reverberação no cotidiano do consumidor, de modo a acarretar manifesto prejuízo, ainda que de ordem moral, o que, no caso, não houve. R. sentença mantida. Recurso não provido.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. AFASTAMENTO. Trecho originário (Brasília/São José do Rio Preto) que foi substituído por Brasília/Guarulhos. Afastamento de indenização em razão da utilização do serviço aéreo. Trecho terrestre que já foi indenizado em outra ação. Recurso não provido.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. Valor indenizatório que deverá ser atualizado pelos índices do IPCA a partir da data da sentença e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação, pois se trata de responsabilidade civil contratual, até a data da vigência da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA. Recurso parcialmente provido.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação – Valor da condenação em 02 salários mínimos vigentes – Justificada a majoração pretendida, de modo a garantir remuneração condigna ao patrono da autora, tendo em conta a quantidade e a qualidade do trabalho por ele desenvolvido – Verba honorária majorada para R\$1.000,00 – Critério da equidade (Art. 85, §8º do CPC) – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 126/129 dos autos, que julgou parcialmente procedente a ação, para “... condenar a requerida a pagar à autora o valor de dois salários mínimos vigentes na data do pagamento, a título de danos morais. O valor deverá ser corrido pelo IPCA da presente e com juros de mora pela SELIC abatido o valor de correção, a contar do evento (23/03/2021). Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação a cargo da ré. ...”

A autora recorre pleiteando a majoração dos danos morais, dano material pelo trecho não utilizado, alteração do índice de atualização, juros de mora de 1% a partir do evento e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 165/170, requerendo, em suma, o desprovimento do recurso.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Efetivamente, a recorrida deve arcar com os danos morais.

Todavia, não se vislumbra maiores dissabores à autora, uma vez que alegado e comprovado cancelamento do voo e condenação da requerida ao pagamento dos danos morais ocasionados.

Efetivamente, no caso, com o devido respeito, não há qualquer alegação de perda de compromisso, dia de trabalho ou qualquer outra atividade em que a recorrente teria sido prejudicada.

Desta forma, restando demonstrada a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.

Destarte, a condenação deve ser imposta levando-se em conta todos os atos e fatos descritos no presente processo, não ensejando a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, sem perder seu caráter punitivo, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, de forma efetiva, compensando o lesado pelo constrangimento indevido suportado e, por outro lado, desestimulando o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.

Assim, o valor da condenação arbitrado, levando-se em conta as alegações descritas autos, encontra-se

adequadamente arbitrado, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não ensejar enriquecimento ilícito a uma das partes em detrimento da outra, tendo em vista, principalmente os danos sofridos pelo autor e a extensão de seu efeito lesivo.

Nesse sentido:

“... - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.¹

“... 2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o *quantum* reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa...”.²

“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG –

¹ STJ – REsp nº 698772/MG.

² STJ - REsp 797836/MG.

**Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) –
Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de
publicação do Acórdão)**

Ainda, não há comprovação da perda de tempo útil e nem o desvio produtivo.

Assim nesse contexto fático, de rigor concluir que não houve comprovação de “perda de tempo útil” e nem de “desvio produtivo”.

Na verdade, a perda de tempo útil e o desvio produtivo somente serão causas exclusivas de indenização por danos morais se houver efetiva comprovação de injustificada resistência do fornecedor, qualificada pela reverberação no cotidiano do consumidor, de modo a acarretar manifesto prejuízo, ainda que de ordem moral, o que, no caso, não houve.

Nesse sentido:

“Contrato de Crédito Rotativo Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) Ausência de contrato escrito e assinado pela autora que demonstre sua anuência conforme prevê a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 Inobservância do artigo 373, II do CPC Desfazimento do vínculo com o retorno das partes ao status quo ante Devolução pelo réu dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora Réu que deve proceder à devolução, de forma simples, dos valores descontados do benefício previdenciário Devolução pela

autora do montante creditado em seu benefício, sob pena de enriquecimento sem causa - Observação - Danos morais - Não reconhecimento - Ausência de situação fática que caracterize danos extrapatrimoniais indenizáveis ou de ato depreciativo ou desabonador, de cobrança vexatória, ou de efetivas consequências na esfera moral e material Falta de prova de circunstância que atinja a dignidade Teoria da "perda do tempo útil" ou do desvio produtivo Inaplicabilidade Ausência de prova da tentativa reiterada da autora para a solução extrajudicial da controvérsia - Dano moral não configurado - Mero aborrecimento Pretensão afastada - Sucumbência recíproca Reconhecimento. Recurso provido em parte, com observação.”
(TJSP; *Apelação Cível*
1029148-78.2020.8.26.0506; *Relator*
(a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão
Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de
Registro: 21/09/2021)

“Apelação. Prestação de serviços. Telefonia. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Autor que alegou que a ré lhe causou transtornos diversas vezes, perdeu o seu tempo em busca de solução pela falha na prestação de serviços da empresa, passando por via sacra, pleiteando indenização moral pela perda do tempo útil e desvio produtivo do consumidor. Consumidor que não apresentou número de protocolos de

atendimento ou e-mails enviados à empresa ré, optando por acionar diretamente o portal eletrônico do Procon. Empresa que respondeu as reclamações ao Procon e deu solução as queixas do consumidor, que não reclamou das soluções dadas, nem indicou algum problema não tenha sido solucionado. Não verificada perda de tempo exagerada. Ausência de necessidade de deslocamentos. Eventual demora que deve ser atribuída a opção do consumidor em não buscar os canais de atendimento da empresa e registrar as queixas diretamente no portal eletrônico do Procon. Situação que não fugiu da normalidade da vida cotidiana, com efetiva solução das queixas, sem necessidade de procura de qualquer ponto de atendimento da ré ou do Procon, contratação de advogados ou acionamento do Judiciário. Danos morais não caracterizados. Sentença e sucumbência mantidas. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002192-30.2021.8.26.0590; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021)

**“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA
COM INDENIZATÓRIA -
CONTRARRAZÕES - RÉ - ARGUIÇÃO -
APELO - DESERÇÃO - AUTORA -
BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE
PROCESSUAL - PREPARO - DISPENSA**

DO RECOLHIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §1º, I, DO CPC. CARTÃO DE CRÉDITO - DÍVIDA - prescrição - SENTENÇA - RECONHECIMENTO - AUTORA - PRETENSÃO - dano moral NÃO CONFIGURAÇÃO - NOME - RÉ - NÃO NEGATIVAÇÃO AUTORA - Não comprovação AINDA de perda do tempo útil PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA - FATO - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000401-60.2021.8.26.0223; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 13/09/2021)

“Repetição em dobro pressupõe, mais que exigência, pagamento. Desvio produtivo, como a perda do tempo útil, pretexto artificioso que não tem a mínima relação com direito da personalidade, nem de longe gera lesão moral.” (TJSP; Apelação Cível 1008769-45.2020.8.26.0077; Relator (a): Celso Pimentel; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021).

No que se refere ao dano material, como bem fundamentado pela r. sentença recorrida, a qual utiliza como

razão de decidir, deixou registrado que “... O valor total da passagem de ida e volta foi de R\$ 634,29 (fls. 22). O único trecho não realizado de avião foi o de Guarulhos/São José do Rio Preto. Isso porque ainda que tenha contratado o voo de Brasília/São José do Rio Preto, a requerente não informa ter desembolsado qualquer valor pelo trecho efetivamente realizado. Foi realocada em outro voo por conta da Companhia. No caso, o trecho que deveria ter sido feito de avião (Guarulhos/São José do Rio Preto) foi realizado de carro (o tio foi buscar) e indenizado no processo que tramitou pelo Juizado. [...] Quanto ao pedido de danos materiais, finalmente, defiro a restituição dos valores relativos abastecimento, pedágios e alimentação no trecho percorrido por via terrestre. O valor proporcional do trecho não utilizado resta indeferido por se tratar de mera estimativa e, ademais, tal prejuízo já foi contemplado pela reparação moral aqui fixada. Liquidado os danos materiais, portanto, em R\$ 330,66.[...] Ou seja, ainda que o reembolso aéreo pelo trecho não ocorreu, houve restituição do valor gasto no retorno via veículo terrestre. ...”

Acrescente-se que o fato do trecho originário Brasília/São José do Rio Preto não ter sido realizado, a recorrente optou pela realização do trecho Brasília/Guarulhos, uma vez que substituído um pelo outro, sendo que, conforme r. sentença, o trecho Guarulhos/São José do Rio Preto já foi indenizado em outra ação.

Quanto aos índices de correção, com a

devida vênia, o recurso merece parcial provimento, sendo que o valor indenizatório deverá ser atualizado pelos índices do IPCA a partir da data da sentença e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação, pois se trata de responsabilidade civil contratual, até a data da vigência da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA.

Por fim, relativamente aos honorários advocatícios, com o devido respeito, o recurso merece provimento.

Como se observa da r . sentença recorrida, se extrai que foram arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A condenação foi arbitrada em dois salários mínimos vigente à época do pagamento.

Para o caso, o critério para a fixação dos honorários advocatícios deverá seguir aos regramentos contidos no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil: ***“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”***

Registre-se, assim, que não está o julgador preso aos parâmetros legais do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, podendo valer-se da equidade, prevista no §8º do mesmo artigo.

Para o caso, importante consignar o valor da condenação.

Mantido o critério para a condenação em honorários advocatícios, com o devido respeito ao Nobre Juiz de Primeiro Grau, a r. sentença está a merecer pequena alteração no que tange ao *quantum* arbitrado.

A majoração da verba honorária se justifica de modo a garantir remuneração condigna ao Ilustre Patrono da parte autora, eis que, exigiu a dedicação do Douto Causídico da parte autora da demanda, que logrou sucesso em suas atuações.

Dessa forma, aplicando-se o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, por ser de rigor, a apelada, deverá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são majorados, ao importe de R\$1.000,00 (mil reais), corrigido, a partir da publicação deste Acórdão.

Registre-se, apenas, que cabe consignar que os valores estabelecidos na Tabela do Conselho Seccional da OAB/SP servem apenas de parâmetro para fixação da verba honorária, não sendo regra impositiva, mas mera recomendação.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA

INFORMATIVA NÃO VINCULANTE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp n. 2.100.620/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante todo o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso, mantendo-se, no mais, a r. sentença como proferida.

Roberto Mac Cracken
Relator